



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE BARROQUINHA – CE

TOMADA DE PREÇOS Nº 13.001/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA
TÉCNICA ADMINISTRATIVA NO ACOMPANHAMENTO E CAPTAÇÃO DE
RECURSOS JUNTO AOS ORGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS, DE
INTERESSE DA SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE
BARROQUINHA-CE.

JAENE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA., pessoa jurídica
de direito privado, já qualificada no procedimento licitatório nº 13.001/2018, por
intermédio de ser representante legal, Sr Tiago Ismar Silva de Lima, CPF nº
014.392.013-82, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão
Julgadora, não conformando com r. decisão que a declarou Inabilitada, interpor
RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo legal, e com fundamento no artigo
109, inciso I, letra "a" da Lei Federal nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a
seguir expostas:

Indústria
16/08/18
Ans: 09:05

X



DOS FATOS

1. Houve por bem a D. Comissão Julgadora em INABILITAR a recorrente sob a equivocada conclusão de não atendimento ao item 3.1.4.1 do edital (**RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**), entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado.

2. Importante frisar que todos os itens do Edital, foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua inabilitação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Município.

3- É importante registrar que o excesso de formalidade prejudica o caráter competitivo do procedimento licitatório, evitando que administração obtenha a melhor proposta.

DO MÉRITO

Inicialmente, o art. 37, inc. II da Constituição Federal de 1988, nos dão patamares mínimos para que se tenha um procedimento licitatório satisfatório, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I [...]

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , **o qual**

X



somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Com efeito, o art. 30 § 3º da Lei 8666/93, corrobora e ao mesmo tempo amplia o leque de documentos no que tange a qualificação técnica diante dos procedimentos licitatórios, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** **limitar-se-á a** (grifo nosso):

I-(...);

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares** (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Outrossim, podemos observar tanto na Carta Maior, que excepciona o pedido de documentação para o mínimo comprobatório possível em relação a capacidade técnica, quanto na lei federal que rege nosso certame licitatório, ampliando o conteúdo documental para atestados similares ao objeto do contrato.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais de Conta da União, também firmam o entendimento que o atestado similar é válido diante das exigências no que tange a qualificação técnica, vejamos:

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba –



Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;**(grifo nosso)

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.(grifo nosso)

Além jurisprudência, vamos ver a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto:

X



Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** (...)”

Na situação em epígrafe, a comissão de licitação alega que a recorrente fora inabilitada em virtude da incompatibilidade do atestado de capacidade técnica com o objeto da licitação, descumprindo o item 3.1.4.1 do edital:

3.1.4.1. Atestado de capacidade técnica (atestado de prestação dos serviços) com a mesma especificação exigida,



discriminada ou similar, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante possui aptidão para a prestação de serviços;

No entanto, podemos afirmar que o documento supramencionado, no caso o atestado de capacidade técnica foi acostado nos autos do procedimento, documento este veraz, emitido por pessoa jurídica de direito público (Município de Forquilha/CE- CNPJ: 07.673.106/0001-03) e similar ao objeto do contrato.

Ademais, mesmo após reanalisar a documentação em questão, esta comissão ainda questionar a veracidade do documento suscitado e presente nos autos, pede-se a mesma, que fazendo valer-se dos princípios que regulamentam nossos procedimentos licitatórios, que conduza diligências afim de apurar a legitimidade do atestado, pois dessa forma observará a clareza e lucidez desta comissão, cumprindo realmente o que diz o edital, na busca pela melhor proposta. Corroborando o entendimento de uma possível diligência em relação a este tipo de documento, vejamos essa jurisprudência do TCU:

[...] NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. **1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei**

4



ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios

(TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEM QUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

Por fim, ressalta-se a veracidade da documentação e a similitude do atestado de capacidade técnica.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer conhecimento e provimento deste recurso, reformando a decisão que inabilitou a recorrente, promovendo nova decisão afim de habilitá-la por conta dos argumentos supramencionados.

REQUERIMENTO FINAL

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da

A handwritten mark in blue ink, resembling a stylized 'X' or a signature, located in the bottom right corner of the page.



prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Tianguá -CE, 10 de JULHO de 2.018


TIAGO ISMAR SILVA DE LIMA

27/32



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a Sra. Antônia Jaene de Sousa, sob o CPF 023.639.873-30, está prestando os devidos serviços jurídicos de acordo com a licitação TP Nº 2017 07 20.01 junto a Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Forquilha

Forquilha – CE, 26 de setembro de 2017



Francisco José Loloia Neto
Francisco José Loloia Neto
Secretário de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA
Francisco José Loloia Neto
SECRETÁRIO DE FINANÇAS
ATO Nº 033/2017

